



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

## **Ação Trabalhista - Rito Ordinário** **1001374-26.2015.5.02.0261**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 23/09/2015

**Valor da causa:** R\$ 49.187,31

**Partes:**

**RECLAMANTE:** ANA PAULA GOMES FOLLADOR

**ADVOGADO:** SERGIO ANTONIO GARAVATI

**RECLAMADO:** SPEEDCOLOR MASTERBATCHES INDUSTRIA DE MATERIAIS PLASTICOS  
LTDA - EPP

**ADVOGADO:** HUGO LUIZ TOCHETTO

# ATA DE AUDIÊNCIA

**PROCESSO:** 1001374-26.2015.5.02.0261  
**RECLAMANTE:** ANA PAULA GOMES FOLLADOR  
**RECLAMADO(A):** SPEEDCOLOR MASTERBATCHES INDUSTRIA DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA - EPP

*Em 05 de novembro de 2015, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE DIADEMA/SP, sob a direção do Exmo(a). Juiz ALEX MORETTO VENTURIN, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.*

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) seu(a) patrono(a) Dr(a) Mirna Rosa de Brito Gonçalves, OAB/SP nº 353704. Prazo de 05 (cinco) dias para juntada de substabelecimento.

Presente a reclamada, por seu(a) preposto(a) Sr(a) Denio Francisco da Rocha, acompanhado(a) do(a) seu(a) patrono(a), Dr(a) Hugo Luiz Tochetto, OAB/SP nº 153878.

**inconciliados.**

Deferida a juntada de defesa com documentos.

Prazo de 10 dias ao reclamante para manifestação.

Preclusa a prova documental, excetuadas as hipóteses legais.

Neste ato a reclamada anota a baixa na CTPS do autor, com data de 23.09.2015, sem prejuízo das alegações da inicial e da defesa.

Audiência de instrução designada para o dia 31.03.2016, às 10.10 horas, quando as partes deverão comparecer para prestar depoimentos, pena de confissão (Súm. 74 do TST).

As partes declaram que suas testemunhas comparecerão à próxima audiência independentemente de intimação. Pena de preclusão.

Cientes. Nada mais.

**ALEX MORETTO VENTURIN**

Juiz do Trabalho



# ATA DE AUDIÊNCIA

**PROCESSO:** 1001374-26.2015.5.02.0261  
**RECLAMANTE:** ANA PAULA GOMES FOLLADOR  
**RECLAMADO(A):** SPEEDCOLOR MASTERBATCHES INDUSTRIA DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA - EPP

*Em 31 de março de 2016, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE DIADEMA /SP, sob a direção do Exmo(a). Juiz ALEX MORETTO VENTURIN, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.*

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) seu(a) patrono(a) Dr(a) Sergio Antonio Garavati, OAB/SP nº 65393.

Presente a reclamada, por seu(a) preposto(a) Sr(a) Denio Francisco da Rocha, acompanhado(a) do(a) seu(a) patrono(a), Dr(a) Alex do Nascimento Capucho, OAB/SP nº 254489.

**inconciliados.**

Dispensado o depoimento pessoal do reclamante.

DEPOIMENTO PESSOAL DA RECLAMADA, na pessoa do seu preposto, perguntado, disse que: A reclamante trabalhou para a reclamada em período que não se recorda. Em certo dia, no final do expediente, a reclamante enviou um e-mail ao depoente dizendo que estaria se desligando da reclamada a partir daquele dia. A reclamante foi remanejada de sala, mas não de função. Com a saída da reclamante de férias, a filha do depoente, que trabalha no local, passou a usar a sala da mesma, passando a reclamante a trabalhar em uma sala em frente. Todos no local atendem telefone. A reclamante não foi deslocada para a recepção. **reperguntas do(a) patrono(a) do(a) reclamante:** Não se recorda se no e-mail recebido havia indicação da presente ação. Soube da ação através do seu patrono, que fez uma busca. A reclamante ajudava no setor administrativo, atendendo telefone, auxiliando no financeiro e RH, sendo a responsável por informativos e entrega de EPI's aos empregados. A reclamante não foi excluída de reuniões do seu setor após as férias. Durante as férias da reclamante, não foram retiradas as suas atribuições. Nada mais.

A reclamante não tem testemunhas presentes.

A reclamada dispensa a oitiva das testemunhas presentes.

Sem outras provas, concordam as partes com o encerramento da instrução.



Para julgamento fica designado o dia 15.04.2016, às 10.00 horas, de cuja decisão serão as partes intimadas através do D.O.E.

Razões finais remissivas pela reclamada.

Razões finais em 24 horas, pela reclamante.

Cientes. Nada mais.

**ALEX MORETTO VENTURIN**

Juiz do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

1ª Vara do Trabalho de Diadema ||| RTOrd 1001374-26.2015.5.02.0261

RECLAMANTE: ANA PAULA GOMES FOLLADOR

RECLAMADO: SPEEDCOLOR MASTERBATCHES INDUSTRIA DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA - EPP

## TERMO DE AUDIÊNCIA

**Processo nº 1001374-26.2015.5.02.0261**

Aos 15 (quinze) dias do mês de abril do ano de 2016 às 10h00m, na sala de audiências da 01a Vara do Trabalho de Diadema, por ordem do MM. Juiz do Trabalho Substituto, ALEX MORETTO VENTURIN, foram apregoados os litigantes: ANA PAULA GOMES FOLLADOR, reclamante, e SPEEDCOLOR MASTERBATCHES INDÚSTRIA DE MATERIAIS PLÁSTICOS LTDA - EPP, reclamada.

Ausentes às partes.

Prejudicada a conciliação, passo ao julgamento e profiro a seguinte

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

**ANA PAULA GOMES FOLLADOR**, reclamante qualificada nos autos propõe a presente reclamação trabalhista em face da reclamada **SPEEDCOLOR MASTERBATCHES INDÚSTRIA DE MATERIAIS PLÁSTICOS LTDA - EPP**, também qualificada nos autos, alegando que trabalhou para a ré no período de 01/08/2013 até 23/09/2015, nas funções de Assistente Administrativo, com o salário mensal de R\$ 2.000,00. Postulou a rescisão indireta do contrato de trabalho, bem como o pagamento de verbas rescisórias, indenização por danos morais e demais cominações que constam da inicial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 49.187,31. Juntou documentos.

A reclamada apresentou contestação com a impugnação os fatos descritos na petição inicial e pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Manifestação sobre a defesa e documentos. Foi colhido o depoimento pessoal da reclamada. Encerrada a instrução processual. Rejeitada a proposta final de conciliação. É o relatório. Decido:

### II - FUNDAMENTAÇÃO

#### RESCISÃO INDIRETA - VERBAS RESCISÓRIAS

A reclamante alega que a reclamada não deposita o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, bem como a rebaixou de cargo. Assim sendo, postula a rescisão indireta do contrato de trabalho, de acordo com o disposto no artigo 483, alínea "d", da CLT.

Para que se dê validade à falta grave cometida pelo empregador, alguns requisitos deverão estar presentes: previsão entre as causas dispostas no artigo 483 da CLT, imedaticidade na aplicação da pena,



Assinado eletronicamente por: ALEX MORETTO VENTURIN - 15/04/2016 10:49:30 - f882413

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1604151020348600000029306984>

Número do processo: 1001374-26.2015.5.02.0261

ID. f882413 - Pág. 1

Número do documento: 1604151020348600000029306984

inexistência de perdão tácito ou expresso, gravidade tal da falta que impossibilite a continuidade do vínculo e que haja relação de causa e efeito entre a falta e a dispensa.

Com relação ao rebaixamento de cargo, a reclamante não produziu qualquer prova capaz de comprovar os fatos descritos na petição inicial, razão pela qual não há falar em rescisão indireta por tal condição.

Todavia, o acervo probatório documental coligido nos autos demonstra que a reclamada não recolheu corretamente os valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço desde fevereiro de 2015.

O contrato de trabalho é de trato sucessivo e sinalagmático, sendo a principal obrigação do empregado a prestação de serviços e a do empregador o pagamento de salários. Assim, o descumprimento da principal obrigação do empregador em não quitar integralmente o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço consiste em falta suficientemente grave capitulada no artigo 483, alínea "d", da CLT e apta a ensejar a ruptura do contrato de trabalho por justa causa do empregador.

Nessas condições, julgo procedente o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho do autor para considerar, como término da relação de emprego em 23/09/2015 por culpa da reclamada, nos termos do artigo 483, alínea "d", da CLT; bem como para condenar a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas, respeitados os limites impostos pela lide:

- a) Aviso Prévio Indenizado, correspondentes a 33, nos termos da Lei n. 12.506/2011, uma vez que o ano de ingresso não é computado para fins de pagamento do aviso prévio proporcional;
- b) Salário de agosto de 2015;
- c) Saldo de salários de 23 de setembro de 2015;
- d) Décimo terceiro salário proporcional de 2015, na proporção de 10/12 já observada a projeção do aviso prévio;
- e) Férias simples de 2014/2015, acrescidas do terço constitucional;
- f) Férias proporcionais, na proporção de 2/12, acrescidas do terço constitucional, já observada a projeção do aviso prévio;
- g) Diferenças dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- h) Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sobre o saldo de salários supra, aviso prévio indenizado (Súmula n. 305 do C. TST) e décimo terceiro salário proporcional. Não são devidas as integrações sobre as férias indenizadas, nos termos da Orientação Jurisprudencial n. 195 da SDI-1 do C. TST;
- i) Multa de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Deverá a reclamada fornecer as guias para levantamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e as guias CD do seguro-desemprego à reclamante, após 30 dias contados do trânsito em julgado da decisão, sob pena de na de incidir em multa de 1/30 do salário da autora por dia de atraso, até o limite de 30/30, nos termos dos artigos 536, § 1º, e 537 ambos do Código de Processo Civil.

Após este período, a Secretaria da Vara deverá expedir o alvará para soerguimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a ré passará a responder pelo pagamento indenizado dos valores do seguro-desemprego, a serem apurados de acordo com a Lei n. 7.998/90.

A reclamante usufruiu o período de férias dentro do período concessivo, razão pela qual não há falar em pagamento de férias em dobro.



Em virtude da discussão da rescisão contratual em juízo, não há falar em atraso no pagamento das verbas rescisórias, tampouco em verbas incontroversas. Indefiro, portanto, os pedidos de pagamento das multas previstas nos artigos 477 e 467 ambos da CLT.

## INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A indenização por danos morais decorre da proteção prevista no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal que assegura a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas.

A pretensão da vítima nasce com a violação de direito, denominado de ato ilícito por ação, omissão voluntária, negligência ou imprudência; bem como do abuso do exercício regular do direito, consoante o disposto nos artigos 186 e 187 ambos do Código Civil. Destarte, a responsabilidade civil consiste na obrigação de indenizar o prejuízo causado em decorrência da prática de ato ilícito ou de abuso de direito.

A reclamante não produziu qualquer prova sobre eventuais fatos ensejadores do dano moral descritos na peça inaugural.

A indenização por dano moral não pode ser concedida por dissabores do cotidiano, mero aborrecimento simples, irritação ou a eventual sensibilidade exacerbada da vítima. Os aludidos eventos não são considerados graves e aptos ao pagamento de indenização por danos morais, sob pena de banalizar o instituto jurídico em tela. Nessas condições, julgo improcedente o pedido descrito na letra "I" do rol de pedidos da petição inicial.

## JUSTIÇA GRATUITA

No presente caso, a parte autora declara que não possui condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (id 892badc). Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

## INDENIZAÇÃO DE PERDAS E DANOS

A possibilidade de a parte ingressar diretamente com reclamatória trabalhista perante a Justiça do Trabalho não foi revogada pela promulgação da Constituição Federal de 1988, de acordo com o entendimento firmado na Súmula n. 329 do C. TST. Portanto, não são aplicáveis ao processo do trabalho os artigos do Código de Processo Civil que estabelecem a sucumbência para efeitos de honorários advocatícios. A previsão destes somente ocorre caso preenchidos os requisitos da Lei n. 5.584/70 e da Súmula n. 219 do C. TST, o que não ocorre no presente caso.

Ressalto, ainda, que a aplicação das disposições contidas no direito comum decorre da compatibilidade com os princípios fundamentais desta Justiça Especializada. O *jus postulandi*, contido no artigo 791 da CLT, veda a incidência dos preceitos contidos no artigo 404 do Código Civil, consoante o disposto na Súmula n. 18 do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Rejeito o pedido.

## DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS



A reclamada deverá comprovar nos autos os recolhimentos fiscais a cargo do autor, observado o mês de competência da verba, com repasse ao fisco a cargo da ré, nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/1988, com a alteração promovida pelo artigo 44 da Lei 12.350/2010 e a Instrução Normativa RFB n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011. Autorizado, assim, o desconto fiscal do crédito a ser pago ao reclamante.

Com relação aos recolhimentos previdenciários, é necessário ressaltar que a reclamada será a responsável pelo recolhimento das contribuições sociais devidas por sua condição de empregador e também pelos recolhimentos do reclamante, em razão de sua condição de empregado. Faculto à reclamada reter do crédito do autor o montante devido pelo recolhimento da contribuição da parte do empregado, devendo ser observado o teto do salário-de-contribuição. As contribuições sociais incidem sobre as parcelas de natureza salarial ora reconhecidas nesta sentença, bem como de acordo com o disposto no artigo 28, da Lei n. 8.212/91, respeitadas as alíquotas previstas em lei. A apuração dos recolhimentos previdenciários deverá ser feita mensalmente de acordo com a época própria (Súmula n. 368, item III, do C. TST). O termo inicial é o dia imediatamente seguinte à data-limite para o recolhimento das contribuições, consoante o disposto no art. 30 da Lei n. 8.212/91, para efeito de atualização monetária e cálculo de juros de mora, que deverão ser feitos segundo as regras próprias de cobrança do crédito previdenciário.

Ressalto que não há incidência dos descontos fiscais sobre os juros de mora para as obrigações de pagar, em virtude da natureza indenizatória da parcela. Nesse sentido, dispõe a Orientação Jurisprudencial n. 400 da SDI-1 do C. TST:

**IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. NÃO INTEGRAÇÃO. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.**

Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora.

Com efeito, os juros de mora não deverão ser incluídos na base de cálculo do Imposto de Renda.

### **JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA**

Os juros de mora deverão ser calculados à base de 1% (um por cento) ao mês, incidentes a partir da propositura da presente reclamação trabalhista, de acordo com o artigo 39, parágrafo 1º, da Lei n. 8.177 /91 de 01/03/1991.

A correção monetária deverá ser apurada nos termos da Súmula 381 do C. TST, incidente a partir do mês seguinte àquele da prestação dos serviços.

### **COMPENSAÇÃO**

A reclamada requer a compensação dos valores já quitados em caso de acolhimento da pretensão autoral. Contudo, a compensação é o meio de extinção de obrigações entre pessoas que são, simultaneamente, credor e devedor uma da outra, o que não é o presente caso.





Não obstante a inexistência de créditos a serem compensados, autorizo a dedução dos valores pagos sob os mesmos títulos como forma de se evitar o pagamento em duplicidade das parcelas ora deferidas.

## EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Em virtude das irregularidades perpetradas pela reclamada, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

### III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **ANA PAULA GOMES FOLLADOR** em face de **SPEEDCOLOR MASTERBATCHES INDÚSTRIA DE MATERIAIS PLÁSTICOS LTDA - EPP**, para declarar rompida a relação empregatícia havida entre as partes em 23/09/2015 por culpa da reclamada, nos termos do artigo 483, alínea "d", da CLT; bem como para condenar a reclamada a pagar à reclamante, deduzindo as parcelas pagas sob o mesmo título, nos termos da fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, as seguintes parcelas:

- a) Aviso Prévio Indenizado, correspondentes a 33, nos termos da Lei n. 12.506/2011;
- b) Salário de agosto de 2015;
- c) Saldo de salários de 23 de setembro de 2015;
- d) Décimo terceiro salário proporcional de 2015, na proporção de 10/12;
- e) Férias simples de 2014/2015, acrescidas do terço constitucional;
- f) Férias proporcionais, na proporção de 2/12, acrescidas do terço constitucional;
- g) Diferenças dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- h) Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sobre o saldo de salários supra, aviso prévio indenizado e décimo terceiro salário proporcional;
- i) Multa de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à SRTE.

Deverá a reclamada fornecer as guias para levantamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e as guias CD do seguro-desemprego à reclamante, após 30 dias contados do trânsito em julgado da decisão, sob pena de na de incidir em multa de 1/30 do salário da autora por dia de atraso, até o limite de 30/30, nos termos dos artigos 536, § 1º, e 537 ambos do Código de Processo Civil.



Após este período, a Secretaria da Vara deverá expedir o alvará para soerguimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a ré passará a responder pelo pagamento indenizado dos valores do seguro-desemprego, a serem apurados de acordo com a Lei n. 7.998/90.

Valores a apurar em regular liquidação de sentença. Juros e correção monetária na forma da lei. No tocante à época própria da correção monetária, deverão ser observados o artigo 39, da Lei n. 8177/91 e o disposto na Súmula n. 381 do C. TST.

A reclamada deverá comprovar nos autos os recolhimentos fiscais a cargo da autora, observado o mês de competência da verba, com repasse ao fisco a cargo da reclamada, nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/1988, com a alteração promovida pelo artigo 44 da Lei 12.350/2010 e a Instrução Normativa RFB n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011. Autorizado, ainda, o desconto fiscal do crédito a ser pago à reclamante.

Com relação aos recolhimentos previdenciários, é necessário ressaltar que a reclamada será a responsável pelo recolhimento das contribuições sociais devidas por sua condição de empregador e também pelos recolhimentos da reclamante, em razão de sua condição de empregado. Faculto à reclamada reter do crédito da autora o montante devido pelo recolhimento da contribuição da parte do empregado, devendo ser observado o teto do salário-de-contribuição. As contribuições sociais incidem sobre as parcelas de natureza salarial ora reconhecidas nesta sentença, bem como de acordo com o disposto no artigo 28, da Lei n. 8.212/91, respeitadas as alíquotas previstas em lei. A apuração dos recolhimentos previdenciários deverá ser feita mensalmente de acordo com a época própria (Súmula n. 368, item III, do C. TST). O termo inicial é o dia imediatamente seguinte à data-limite para o recolhimento das contribuições, consoante o disposto no art. 30 da Lei n. 8.212/91, para efeito de atualização monetária e cálculo de juros de mora, que deverão ser feitos segundo as regras próprias de cobrança do crédito previdenciário.

As verbas objeto da presente condenação têm natureza indenizatória, exceto o salário de agosto, saldo de salários e décimo terceiro salário proporcional.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 300,00, apuradas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 15.000,00. Deferida a isenção de custas à autora no caso de eventual inversão dos ônus sucumbenciais. Intimem-se as partes. Intime-se a União (CLT, art. 832, § 4º). Cumpra-se. Nada mais.

DIADEMA, 15 de Abril de 2016

ALEX MORETTO VENTURIN  
Juiz do Trabalho Substituto





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

1ª Vara do Trabalho de Diadema ||| RTOrd 1001374-26.2015.5.02.0261

RECLAMANTE: ANA PAULA GOMES FOLLADOR

RECLAMADO: SPEEDCOLOR MASTERBATCHES INDUSTRIA DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA - EPP

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao M.M. Juiz do Trabalho, **Dr. Alex Moretto Venturin**.

ANDRE LUIZ MOREIRA SANTOS

Servidor Público

Diadema, 14 de Junho de 2016.

1001374-26.2015.5.02.0261

Considerando o montante bruto apurado pela reclamada em Id: 1871388, diga o reclamante, no decêndio preclusivo, se concorda com a imediata homologação dos cálculos apresentados. O silêncio será tido como tácita concordância.

Consigne-se que, em caso de divergência, será determinada a realização de perícia contábil, arcando a parte sucumbente com a verba honorária.

Diadema, data supra.

**DIADEMA, 14 de Junho de 2016**

**ALEX MORETTO VENTURIN**  
Juiz do Trabalho Substituto





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

1ª Vara do Trabalho de Diadema ||| RTOrd 1001374-26.2015.5.02.0261

RECLAMANTE: ANA PAULA GOMES FOLLADOR

RECLAMADO: SPEEDCOLOR MASTERBATCHES INDUSTRIA DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA - EPP

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao M.M. Juiz do Trabalho, **Dr. Alex Moretto Venturin**.

ANDRE LUIZ MOREIRA SANTOS - Técnico Judiciário

Diadema, 4 de Julho de 2016

**DESPACHO**

**Processo nº 1001374-26.2015.5.02.0261**

Vistos, etc.

Ante a divergência dos cálculos apresentados, determino a realização de perícia contábil, nomeando para tanto o **Sr. CAIO AUGUSTO CARDILLO GUIDON (Tel: 5041-9303)**, que possui o prazo de 30 dias para elaboração do laudo.

Intimem-se.

DIADEMA, 4 de Julho de 2016

**ALEX MORETTO VENTURIN**  
Juiz do Trabalho Substituto





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

1ª Vara do Trabalho de Diadema ||| RTOrd 1001374-26.2015.5.02.0261

RECLAMANTE: ANA PAULA GOMES FOLLADOR

RECLAMADO: SPEEDCOLOR MASTERBATCHES INDUSTRIA DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA - EPP

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Diadema/SP.

DIADEMA, data abaixo.

ANDRE LUIZ MOREIRA SANTOS

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando os contornos da petição de Id. d06fab4, defiro, de ofício, prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a reclamada providencie a entrega dos documentos pertinentes em Secretaria. Após, intime-se o reclamante para retirá-los.

Intime-se.

DIADEMA, 21 de Julho de 2016

**ALEX MORETTO VENTURIN**  
Juiz do Trabalho Substituto





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Diadema ||| RTOrd 1001374-26.2015.5.02.0261

RECLAMANTE: ANA PAULA GOMES FOLLADOR

RECLAMADO: SPEEDCOLOR MASTERBATCHES INDUSTRIA DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA - EPP

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Diadema/SP.

DIADEMA, data abaixo.

ANDRE LUIZ MOREIRA SANTOS

### DESPACHO

Vistos.

Ante as informações colacionadas pelo reclamante (Id. f882413), e considerando que o Juiz deve zelar pelo resultado prático de suas decisões, autorizo a expedição de alvará como substituição ao Comunicado de Dispensa - CD para percepção do Seguro Desemprego.

**Assim, em observância ao princípios norteados do Processo do Trabalho, mais notadamente o Princípio da Simplicidade e da Celeridade Processual, dou força de alvará judicial para esta decisão, substituindo o TRCT e guia CD a fim de autorizar o (a) reclamante a receber o benefício do seguro desemprego, na forma da lei. O (a) reclamante é inscrito no PIS sob o nº:13097873936.**

DIADEMA, 2 de Setembro de 2016

DIEGO PETACCI  
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: DIEGO PETACCI - 02/09/2016 17:10:46 - 96aa7ea

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16083108593670800000041798254>

Número do processo: 1001374-26.2015.5.02.0261

ID. 96aa7ea - Pág. 1

Número do documento: 16083108593670800000041798254



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

1ª Vara do Trabalho de Diadema ||| RTOrd 1001374-26.2015.5.02.0261

RECLAMANTE: ANA PAULA GOMES FOLLADOR

RECLAMADO: SPEEDCOLOR MASTERBATCHES INDUSTRIA DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA - EPP

### CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho, **Dr. Alex Moretto Venturin**

ALINE DE ANDRADE CAPITO - Servidor Público

Diadema, 30 de Setembro de 2016

Vistos,

Ante a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos de liquidação elaborados pelo perito judicial, fixando o *quantum debeat* em **R\$ 15.028,37**, valor este correspondente ao principal, vigente em **01/09/2016**, atualizável até a data do efetivo pagamento.

Juros de mora a partir de **23/09/2015**, a serem computados na ocasião do efetivo pagamento, sobre o principal corrigido monetariamente (Súmula 200, do C. TST).

Recolhimentos previdenciários e fiscais na forma do julgado, sendo os recolhimentos previdenciários parte empregador no importe de R\$ 1.735,22, na data de 01/09/2016.

Honorários periciais contábeis, devidos ao perito Caio Augusto Cardillo Guidon, ora arbitrados em R\$ 1.800,00, a cargo da reclamada, por ter sido a parte vencida na fase de conhecimento, dando causa à execução.

Custas no importe de R\$ 300,00 (15/04/2016), a cargo da reclamada.

Intime-se a reclamada, através de seu procurador, para pagamento do débito ora fixado, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora.

#### **Disposições gerais relativas à execução:**

1. Caso a executada deseje efetuar o parcelamento da dívida deverá depositar a quantia correspondente a 30% do valor da execução, sendo certo que as demais parcelas deverão ser feitas no mesmo dia dos meses seguintes ou no dia útil subsequente, devidamente corrigidas conforme previsão contida no artigo 916 do CPC;
2. Não havendo pagamento e não sendo oferecidos bens em obediência à gradação legal prevista no art. 835, do CPC, prossiga-se com tentativa de localização de ativos financeiros por meio do



Assinado eletronicamente por: ALEX MORETTO VENTURIN - 30/09/2016 17:06:00 - b1ea81b

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1609301551571340000044917667>

Número do processo: 1001374-26.2015.5.02.0261

ID. b1ea81b - Pág. 1

Número do documento: 1609301551571340000044917667

- convênio Bacen-Jud; Em caso de bloqueio integral dos valores, dê-se ciência às partes da garantia do juízo no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestações, retornem conclusos para liberação;
3. Caso a consulta ao Bacen-Jud resulte negativa, providencie a Secretaria a inclusão da executada no BNDT e expeça-se mandado para livre penhora de bens e também para utilização dos convênios Bacen-Jud (renovação); Renajud e Arisp conforme provimento GP/CR 07/2015;
  4. Opostos embargos à execução, impugnação ou ambos, sendo tempestivos, dê-se vista à parte contrária por 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo, independentemente de manifestação, voltem os autos conclusos para decisão;
  5. A ausência de bens passíveis de penhora em nome da reclamada ensejará o redirecionamento da execução em face das subsidiárias, se houver, caso contrario proceda-se a desconsideração da personalidade jurídica da executada; procedendo a secretaria a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda como devedores derivados, citando-os para pagamento da execução em 48 horas, por mandado. Negativo, fica autorizado a busca por novo endereço junto ao convênio Infoseg; Infrutífero cite-se por edital. Não havendo pagamento e não sendo oferecidos bens em obediência à gradação legal prevista no art. 835, do CPC, prossiga-se com tentativa de localização de ativos financeiros por meio do convênio Bacen-Jud; Em caso de bloqueio integral dos valores, dê-se ciência às partes da garantia do juízo no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestações, retornem conclusos para liberação;
  6. Caso a consulta ao Bacen-Jud resulte negativa, providencie a Secretaria a inclusão da executada no BNDT e expeça-se mandado para livre penhora de bens e também para utilização dos convênios Bacen-Jud (renovação); Renajud e Arisp conforme provimento GP/CR 07/2015;
  7. Havendo veículo livre de qualquer restrição, efetive-se a mesma. Após, expeça-se mandado para penhora e avaliação do veículo. Realizada a penhora, designe-se hasta.
  8. Encontrando-se imóveis livres e desembaraçados, expeça-se mandado de penhora sobre a totalidade do mesmo, após voltem os autos conclusos.
  9. **Esgotadas todas as tentativas de execução de bens dos executados, expeça-se a Certidão de Crédito Trabalhista, nos moldes do Ato GCGJT nº 001/2012; Expedida, e retirada pelo exequente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se as pendências. Ficando indeferido qualquer renovação dos convênios, se o exequente não demonstrar, documentalmente ou por outro meio de prova, qualquer indício da modificação da situação financeira dos executados, sob pena de tornar a execução interminável, ofendendo frontalmente o princípio da razoável duração do processo.**

DIADEMA, 30 de Setembro de 2016

ALEX MORETTO VENTURIN  
Juiz do Trabalho Substituto







PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

1ª Vara do Trabalho de Diadema ||| RTOrd 1001374-26.2015.5.02.0261

RECLAMANTE: ANA PAULA GOMES FOLLADOR

RECLAMADO: SPEEDCOLOR MASTERBATCHES INDUSTRIA DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA - EPP

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Diadema/SP.

DIADEMA, data abaixo.

ANDRE LUIZ MOREIRA SANTOS

## DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a inserção do artigo 765 na Consolidação das Leis do Trabalho, que confere ampla liberdade do juiz para condução do processo, especialmente para se utilizar dos bons ofícios para promoção das conciliação entre as partes, determino: intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem se concordam com a seguinte proposta de conciliação, sob pena de sua concordância tácita:

- 1) Pagamento do débito parcelado, em quinze parcelas iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira 10 (dez) dias após a intimação do executado acerca da concordância das partes, e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes ou no primeiro útil que se seguir, mediante depósito em conta do patrono da reclamante, que deverá ser apresentada pelo exequente no prazo alusivo à concordância deste acordo.
- 2) As parcelas serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora até o respectivo pagamento, na forma da tabela prática do Tribunal para atualização dos débitos trabalhistas
- 3) O não pagamento de qualquer das prestações acarretará cumulativamente: o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos; a imposição ao executado de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das prestações não pagas. Entende-se como parcela não paga aquela que não for devidamente quitada no prazo de 10 (dez) dias após o vencimento. Nos dez primeiros dias, as parcelas somente serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, na forma do primeiro item.
- 4) A executada deverá promover, no prazo de 60 (sessenta) dias da aceitação do acordo, o pagamento das custas processuais; dos recolhimentos previdenciários e dos honorários periciais contábeis, mediante depósito judicial.



Assinado eletronicamente por: ALEX MORETTO VENTURIN - 20/10/2016 09:22:56 - cd5e842

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16102009031198600000046900751>

Número do processo: 1001374-26.2015.5.02.0261

ID. cd5e842 - Pág. 1

Número do documento: 16102009031198600000046900751

DIADEMA, 20 de Outubro de 2016

ALEX MORETTO VENTURIN  
Juiz do Trabalho Substituto





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

1ª Vara do Trabalho de Diadema ||| RTOOrd 1001374-26.2015.5.02.0261

RECLAMANTE: ANA PAULA GOMES FOLLADOR

RECLAMADO: SPEEDCOLOR MASTERBATCHES INDUSTRIA DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA - EPP

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Diadema/SP.

DIADEMA, 4 de Novembro de 2016.

ANDRE LUIZ MOREIRA SANTOS

### DECISÃO

Vistos.

Homologo a transação judicial proposta pelo juízo no identificado id. cd5e842. Acrescento, na oportunidade, que os pagamentos deverão ser efetuados diretamente ao patrono do reclamante, na conta por ele indicado na manifestação retro, **com observância das retenções necessárias ao pagamento das contribuições previdenciárias**, na forma do cálculo apresentado pelo perito judicial e homologado pelo juízo. A reclamada, caso entenda se fazer necessário, poderá solicitar à Secretaria a atualização das contribuições previdenciárias devidas pelo reclamante. Considerar-se-á não pago o recolhimento realizado de maneira diversa da avençada no acordo judicial e na presente decisão.

Intimem-se as partes.

DIADEMA, 4 de Novembro de 2016

**ALEX MORETTO VENTURIN**  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

1ª Vara do Trabalho de Diadema ||| RTOrd 1001374-26.2015.5.02.0261

RECLAMANTE: ANA PAULA GOMES FOLLADOR

RECLAMADO: SPEEDCOLOR MASTERBATCHES INDUSTRIA DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA - EPP

### CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho, **Dr. Alex Moretto Venturin**

ANDRE LUIZ MOREIRA SANTOS - Servidor Público

Diadema, 12 de Dezembro de 2016

**Processo nº 1001374-26.2015.5.02.0261**

### DESPACHO

Intime-se o reclamado a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o alegado descumprimento de acordo, sob pena de execução forçada.

DIADEMA, 12 de Dezembro de 2016

**ALEX MORETTO VENTURIN**  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

1ª Vara do Trabalho de Diadema ||| RTOrd 1001374-26.2015.5.02.0261

RECLAMANTE: ANA PAULA GOMES FOLLADOR

RECLAMADO: SPEEDCOLOR MASTERBATCHES INDUSTRIA DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA - EPP

### **CONCLUSÃO**

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Diadema/SP.

DIADEMA, data abaixo.

ANDRE LUIZ MOREIRA SANTOS

### **DESPACHO**

Vistos.

Indefiro a renúncia do patrono da reclamada, diante da ausência de prova da notificação do seu cliente (artigo 112 do CPC).

DIADEMA, 9 de Fevereiro de 2017

**TATIANE PASTORELLI DUTRA**  
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

1ª Vara do Trabalho de Diadema ||| RTOrd 1001374-26.2015.5.02.0261

RECLAMANTE: ANA PAULA GOMES FOLLADOR

RECLAMADO: SPEEDCOLOR MASTERBATCHES INDUSTRIA DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA - EPP

### **DESPACHO**

Determina-se o registro dos devedores abaixo relacionados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, nos termos da Resolução Administrativa nº 1470/2011 do C. TST.

SPEEDCOLOR MASTERBATCHES INDUSTRIA DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA - EPP -  
CNPJ: 05.801.185/0001-57

DIADEMA, 11 de Outubro de 2017

**TATIANE PASTORELLI DUTRA**  
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

1ª Vara do Trabalho de Diadema ||| RTOrd 1001374-26.2015.5.02.0261

RECLAMANTE: ANA PAULA GOMES FOLLADOR

RECLAMADO: SPEEDCOLOR MASTERBATCHES INDUSTRIA DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA - EPP

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Diadema/SP.

DIADEMA, data abaixo.

REGINA CELIA SCOMPARIM RODRIGUES

**DESPACHO**

Vistos.

Ante o resultado das diligências realizadas, indique o exequente meios efetivos e seguros para prosseguimento do procedimento executório. Prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo *in albis*, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Após, retornem conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

DIADEMA, 11 de Janeiro de 2018

**TATIANE PASTORELLI DUTRA**  
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

1ª Vara do Trabalho de Diadema ||| RTOrd 1001374-26.2015.5.02.0261

RECLAMANTE: ANA PAULA GOMES FOLLADOR

RECLAMADO: SPEEDCOLOR MASTERBATCHES INDUSTRIA DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA - EPP

### **CONCLUSÃO**

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Diadema/SP.

DIADEMA, data abaixo.

OSMAR FELIX TARRAO JUNIOR

### **DESPACHO**

Vistos

Expeça-se mandado para penhora dos veículos apontados na pesquisa RENAJUD, ou, caso não encontrados, outros tantos bens quantos bastem à garantia do juízo.

Providencie a Secretaria.

DIADEMA, 2 de Junho de 2019

**EVERTON LUIS MAZZOCHI**  
Juiz(a) do Trabalho Titular







PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

1ª Vara do Trabalho de Diadema ||| RTOrd 1001374-26.2015.5.02.0261

RECLAMANTE: ANA PAULA GOMES FOLLADOR

RECLAMADO: SPEEDCOLOR MASTERBATCHES INDUSTRIA DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA - EPP

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Diadema/SP.

DIADEMA, data abaixo.

ANDRE GOMES DOMANICO

### DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, indique o reclamante meios seguros para prosseguimento da execução, no prazo de 08 dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, anotando-se pendência.

Fica desde já alertado o autor quanto ao disposto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

Intime-se. Nada mais.

DIADEMA, 2 de Julho de 2019

**LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS**  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
1ª Vara do Trabalho de Diadema  
**ATOrd 1001374-26.2015.5.02.0261**  
RECLAMANTE: ANA PAULA GOMES FOLLADOR  
RECLAMADO: SPEEDCOLOR MASTERBATCHES INDUSTRIA DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA  
- EPP

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Diadema/SP.

DIADEMA, data abaixo.

MARIA DE FÁTIMA SILVA SPÍNOLA

### DESPACHO

Vistos

Intime-se o reclamante para que, no prazo de cinco dias, apresente ficha cadastral atualizada (ou outros documentos que comprovem a composição societária).

DIADEMA/SP, 17 de agosto de 2020.

EVERTON LUIS MAZZOCHI  
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: EVERTON LUIS MAZZOCHI - Juntado em: 17/08/2020 10:22:02 - 22ac6e0  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20081415345989100000186216800?instancia=1>  
Número do processo: 1001374-26.2015.5.02.0261  
Número do documento: 20081415345989100000186216800



PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 1ª Vara do Trabalho de Diadema  
**ATOrd 1001374-26.2015.5.02.0261**  
 RECLAMANTE: ANA PAULA GOMES FOLLADOR  
 RECLAMADO: SPEEDCOLOR MASTERBATCHES INDUSTRIA DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA  
 - EPP

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Diadema/SP.

DIADEMA/SP, data abaixo.

ANDRE GOMES DOMANICO

## DESPACHO

Vistos.

Com a Reforma Trabalhista de 11/11/2017, o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica passou a ser regido pelo art. 855-A da CLT bem como pelo Capítulo IV do Código de Processo Civil (art.133 e seguintes).

Assim, pela nova sistemática, muito embora no Processo do Trabalho o Incidente seja processado nos próprios autos, não basta simples requerimento, desprovido de demonstração do preenchimento dos pressupostos legais específicos.

O autor não junta ficha cadastral atualizada que demonstre a composição societária da executada como determinado no despacho de id 22ac6e0.

Assim, nos moldes como proposto, indefiro a instauração do IDPJ.

Indique o reclamante meios seguros para prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo provisório.

Fica desde já alertado o autor quanto ao disposto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

Intime-se. Nada mais.

DIADEMA/SP, 27 de agosto de 2020.

EVERTON LUIS MAZZOCHI  
 Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: EVERTON LUIS MAZZOCHI - Juntado em: 27/08/2020 13:32:54 - 141eb6  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20082710082383400000187593115?instancia=1>  
 Número do processo: 1001374-26.2015.5.02.0261  
 Número do documento: 20082710082383400000187593115



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
1ª Vara do Trabalho de Diadema  
**ATOrd 1001374-26.2015.5.02.0261**  
RECLAMANTE: ANA PAULA GOMES FOLLADOR  
RECLAMADO: SPEEDCOLOR MASTERBATCHES INDUSTRIA DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA  
- EPP

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Diadema/SP.

DIADEMA, data abaixo.

MARIA DE FÁTIMA SILVA SPÍNOLA

### DESPACHO

Vistos

Defiro a dilação de prazo requerida pelo reclamante.

Intime-se.

DIADEMA/SP, 27 de agosto de 2020.

EVERTON LUIS MAZZOCHI  
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: EVERTON LUIS MAZZOCHI - Juntado em: 27/08/2020 19:42:56 - 0517e3C  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20082716532603100000187684751?instancia=1>  
Número do processo: 1001374-26.2015.5.02.0261  
Número do documento: 20082716532603100000187684751



PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 1ª Vara do Trabalho de Diadema  
**ATOrd 1001374-26.2015.5.02.0261**  
 RECLAMANTE: ANA PAULA GOMES FOLLADOR  
 RECLAMADO: SPEEDCOLOR MASTERBATCHES INDUSTRIA DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA  
 - EPP

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Diadema/SP.

DIADEMA/SP, data abaixo.

Edson Carlos de Andrade – Técnico Judiciário

### DESPACHO

Id 4ccb152: Diante das informações e a fim de garantir a efetividade dos atos executórios, determino que o veículo de marca **Fiat**, modelo **Fiorino Flex**, de chassi **9BD255049 A8865541** e **placa EIH1360**, seja removido para o depósito judicial, de responsabilidade de leiloeiro oficial, inscrito neste Regional.

Para este mister, nomeio como depositário fiel do bem, a sra. **Marilaine Borges de Paula** - leiloeira oficial.

Expeça-se o competente Mandado de Penhora, Avaliação e Remoção, onde constará os dados do leiloeiro supra, devendo o sr. Oficial de Justiça entrar em contato para agendar data e horário para a diligência.

Deverá o sr. Oficial de Justiça, primeiramente, dirigir-se na **Avenida do Estado, 900 - Bom Retiro(Setor de Liberação de Veículos)** e, de posse deste despacho, viabilizar a liberação do automóvel; após, acompanhado do sr. leiloeiro, finalizar a diligência na **Avenida Presidente Wilson, 6.752 - Vila Carioca - São Paulo/SP - CEP:04220-002**, com a remoção do veículo para o depósito judicial.

Oficie-se ao DETRAN/SP, solicitando-lhe a isenção das custas de diária de permanência em pátio, demais valores e taxas inerentes a apreensão do veículo acima descrito, bem como, de IPVA e multas.

Por medida de economia e celeridade processuais, cópia do presente, subscrito pelo Juízo, valerá como ofício.

Dê-se ciência às partes e ao sr.(a) leiloeiro(a).

Intimem-se.

DIADEMA/SP, 09 de setembro de 2020.

EVERTON LUIS MAZZOCHI  
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: EVERTON LUIS MAZZOCHI - Juntado em: 09/09/2020 08:50:14 - d5dea1  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20090821125135700000188863000?instancia=1>  
Número do processo: 1001374-26.2015.5.02.0261  
Número do documento: 20090821125135700000188863000



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
1ª Vara do Trabalho de Diadema

**ATOrd 1001374-26.2015.5.02.0261**

RECLAMANTE: ANA PAULA GOMES FOLLADOR

RECLAMADO: SPEEDCOLOR MASTERBATCHES INDUSTRIA DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA  
- EPP

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Diadema/SP.

DIADEMA/SP, data abaixo.

Edson Carlos de Andrade – Técnico Judiciário

### DESPACHO

Vistos

Ante o cumprimento do despacho de Id d5dea1b, remeta-se o veículo para hasta.

Intime-se. Cumpra-se.

DIADEMA/SP, 23 de fevereiro de 2021.

EVERTON LUIS MAZZOCHI

Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: EVERTON LUIS MAZZOCHI - Juntado em: 23/02/2021 22:18:05 - aedc567

<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21022317382934700000204998592?instancia=1>

Número do processo: 1001374-26.2015.5.02.0261

Número do documento: 21022317382934700000204998592



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
1ª VARA DO TRABALHO DE DIADEMA  
**ATOrd 1001374-26.2015.5.02.0261**  
RECLAMANTE: ANA PAULA GOMES FOLLADOR  
RECLAMADO: SPEEDCOLOR MASTERBATCHES INDUSTRIA DE MATERIAIS  
PLASTICOS LTDA - EPP

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz (a) da 1ª Vara do Trabalho de Diadema/SP.

DIADEMA, data abaixo.

MARIA DE FÁTIMA SILVA SPÍNOLA

### DESPACHO

Vistos

Ante a devolução do expediente da hasta (id 23997ef), providencie a Secretaria a regularização das pendências.

Após, reencaminhe-se o expediente para a Central de Hastas Públicas.

DIADEMA/SP, 09 de março de 2021.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS - Juntado em: 09/03/2021 20:01:10 - 2194679  
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIAO:03241738000139  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21030911455993800000206724575?instancia=1>  
Número do processo: 1001374-26.2015.5.02.0261  
Número do documento: 21030911455993800000206724575



# SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17368bb	05/11/2015 11:55	<a href="#">Ata da Audiência</a>	Ata da Audiência
ab30c37	31/03/2016 10:47	<a href="#">Ata da Audiência</a>	Ata da Audiência
f882413	15/04/2016 10:49	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
8fdf906	14/06/2016 10:16	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
618f6d1	04/07/2016 11:36	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
ec828f2	21/07/2016 12:17	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
96aa7ea	02/09/2016 17:10	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
b1ea81b	30/09/2016 17:06	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
cd5e842	20/10/2016 09:22	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
a0c1ebe	04/11/2016 15:24	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
1361b59	12/12/2016 10:22	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
920f009	09/02/2017 12:02	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
4582607	11/10/2017 18:37	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
dab08da	11/01/2018 14:26	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
9886370	02/06/2019 22:12	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
67d3ffc	02/07/2019 12:28	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
22ac6e0	17/08/2020 10:22	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
141eb6f	27/08/2020 13:32	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
0517e30	27/08/2020 19:42	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
d5dea1b	09/09/2020 08:50	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
aedc567	23/02/2021 22:18	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
2194679	09/03/2021 20:01	<a href="#">Despacho</a>	Despacho